

A. I. Nº - 2329570013/02-8  
AUTUADO - J.C. DE ARAÚJO JÚNIOR  
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES  
ORIGEM - INDAZ SERRINHA  
INTERNET - 25.02.03

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-01/03

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Acusação não impugnada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Não questionado pela defesa. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGENCIA DO IMPOSTO. Corrigidos cálculos do lançamento. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DE ICMS POR ANTECIPAÇÃO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME INTERNO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Parte dos valores levantados já tinham sido objeto da antecipação. Acusação parcialmente subsistente. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. À época dos fatos a mercadoria não se encontrava sob o regime de substituição tributária. 6. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Acusação não impugnada. 7. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. O cancelamento irregular de cupons fiscais resultou na utilização indevida de créditos. Item procedente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2002, refere-se aos fatos seguintes:

- 1 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
- 2 – Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro registro de apuração do icms.
- 3 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.
- 4 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS.
- 5 – Utilizou indevidamente créditos fiscais de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária.
- 6 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

7 – Utilizou créditos fiscais do ICMS indevidamente em decorrência de cancelamento irregular de cupom fiscal, conforme notas fiscais nº 363 e 364 em 09/2000; 377 e 379 em 10/2000.

O autuado reconhece as infrações nº 01, no valor de R\$ 19.369,08 , a infração de nº 02, no valor de R\$ 651,46 e a infração de nº 06 no valor de R\$ 13,60, argüindo em sua defesa que:

Em relação à infração de nº 3 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, que embora os cheques números 259659, no valor de R\$ 16.176,00 e 259660 no valor de R\$ 12.948,00, emitidos em 13.03.2001, para pagamento de obrigações decorrentes de aquisições de mercadorias constantes nas notas fiscais números 028453 e 028359, respectivamente, cópias às fls. 112 e 113 do PAF, só foram efetivamente compensados em sua conta bancária no dias 14/03/2001.

Continua o autuado argüindo, no momento seguinte, que o lançamento efetuado a débito da conta Bancos c/ Movimentos - Banco do Brasil S.A que tem como contrapartida créditos da conta Caixa no valor de R\$ 34.965,64, referente a cheques descontados em 13.03.2001, no seu entendimento “não se constitui uma omissão de saídas de mercadorias tributáveis e prossegue mencionando que os cheques foram descontados e que não foi efetuado o depósito em espécie em conta corrente bancária.

O autuado, prossegue em sua defesa, concordando em parte com a infração de nº 4 – *Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por sub substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS*, discordando do valor de R\$ 887,01, referente a nota fiscal nº 163968 de 14.05.2001, fls. 64 do PAF. Cita em sua defesa que em 31.05.2001, a empresa efetuou o pagamento do ICMS de todo o estoque de massas, biscoito, macarrão, etc, existente na empresa até 31.05.2001.

Quanto a infração nº 5 - *Utilizou indevidamente créditos fiscais de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária*, diverge do valor reclamado de R\$ 398,66, pelos mesmos motivos argüidos na infração nº 4, acima, relativos a nota fiscal nº 163.968, uma vez que foram oferecidas a tributação quando do ajuste dos estoque em 31.05.2001.

Em relação à infração de nº 7 – *Utilizou créditos fiscais do ICMS indevidamente em decorrência de cancelamento irregular de cupom fiscal, conforme notas fiscais nº 363 e 364 em 09/2000; 377 e 379 em 10/2000*, alega que procede em parte pois o autuante não expurgou do demonstrativo de ACERTO DE CUPONS FISCAIS CANCELADOS , no qual só utilizaram indevidamente o valor de R\$ 905,79 e não R\$ 3.512,14. Pois, as importâncias são muito elevadas, para venda de mercadorias no varejo na sua filial e caso os cupons fiscais apresentados não sirvam de provas coloca a disposição da fiscalização todas as fitas detalhes onde foram efetuadas as referidas operações.

O autuante em sua informação fiscal rebate os argumentos da defesa arguindo que:

Em relação à infração de nº 3, observa que apesar do adiamanto dos pagamentos dos referidos cheques para o dia seguinte, mesmo assim o saldo da conta Caixa do dia 13/03/2001, continua credor no valor de R\$ 34.936,53, e que a despeito da reconstituição da conta Caixa ao longo do período analisado, observa-se que em vários momentos a conta Caixa continuará acusando saldos credores, a exemplo do dia 21/03/2001, no valor de R\$ 5.346,86 e 23/03/2001, no valor de R\$ 3.382,56 (fls. 139 do PAF).

Alega que a defesa, inocentemente, equivoca-se, pois o lançamento a crédito de conta Caixa em 13.03.2001 (fls. 114 do PAF) caracteriza uma saída da conta caixa referente a cheques que foram erroneamente lançados a débito da mesma conta. Prossegue o autuante: como o autuado não mantém em sua escrita contábil uma conta específica classificada no Ativo Circulante a título de Valores a Receber ou mais apropriadamente Cheques a Receber, todos os pagamentos efetuados por clientes com cheques são lançados na contabilidade a débito da conta Caixa, como se fosse venda à vista e a crédito de uma conta de Vendas de Mercadorias.

O procedimento que realmente ocorreu nos controles internos da empresa foi a guarda de todos os cheques no cofre do estabelecimento. Sendo assim todas as saídas dos referidos cheques para desconto bancário, que saíram efetivamente do cofre e não do Caixa, provocam na contabilidade um crédito na conta Caixa, quando o correto seria a crédito da conta Cheques a Receber, o que não fora feito por razões de conveniência do contribuinte que lançou todos os pagamentos em cheques pré-datados a débito da conta Caixa, procedimento utilizado com certeza, para evitar em diversos momentos saldo credor de caixa, situação passível de pagamento do ICMS, pois presume-se a ocorrência de operações sem pagamento do imposto, conforme preceitua o Art. 2º § 3º, do RICMS/BA.

Quanto à infração de nº 4 –informado que o ICMS no valor de R\$ 887,01 não deveria ter sido reclamado, pois fora pago no ajuste dos estoques, também o valor de R\$ 817,71, não deveria ter sido diminuído do valor devido porque refere-se ao pagamento de uma das parcelas do ajuste dos estoque existente na empresa em 31.05.2001. Dessa forma, a infração n. 04, fica modificada pra R\$ 1.283,72.

Em relação à infração nº 5, concorda que o valor de R\$ 389,28, correspondente a nota 163968, foi utilizada de forma correta, ficando alterado o valor reclamado para R\$ 139,79.

Ao que se refere à infração de nº 7 , entende que o contribuinte não observou o que determina o Art. 812 do Dec. 6284/97, que trata das formalidades e procedimentos que serão aplicados quando do cancelamento de cupons fiscais emitidos através de ECF, que não foram observados pelo contribuinte nas ocorrências.

## VOTO

O autuado reconhece as infrações nº 01 (Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios) no valor de R\$ 19.369,08, a infração de nº 02 (Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro registro de apuração do ICMS), no valor de R\$ 651,46 e a infração de nº 06 (Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais) no valor de R\$ 13,60.

A infração de nº 3 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa o autuado entende que embora os cheques números 259659, no valor de R\$ 16.176,00 e 259660 no valor de R\$ 12.948,00, emitidos em 13.03.2001, para pagamento de obrigações decorrentes de aquisições de mercadorias constantes nas notas fiscais números 028453 e 028359, respectivamente, cópias às fls. 112 e 113 do PAF, só foram efetivamente compensados em sua conta bancária no dia 14/03/2001. Adiante a defesa entende que o lançamento efetuado a débito na Conta Banco conta Movimento – Banco do Brasil. S.A que tem como contrapartida da Conta Caixa no valor de R\$ 34.965,64, referente a cheques descontados em 13.3.2001, não se constitui em omissão de saídas de mercadorias tributáveis e que os

cheques foram descontados e que anão foi efetuado depósito em espécie em conta corrente bancária .

O autuante se amparou no levantamento de caixa tomando como base os cheques recebidos pela empresa e debitados na Conta Caixa, toda saída destes cheques foram creditados nesta mesma conta, de sorte que os valores apurados como saldo credor são decorrentes deste levantamento, sendo assim, considerando os argumentos do autuado o atuante refez o demonstrativo de Auditoria de Caixa constantes às fls. 140 do PAF, apurando um saldo credor de R\$ 43.665,95, com o imposto devido no valor de R\$ 7.423,21, resultante da presunção prevista no inciso I do § 3º do Art. 2º do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97.

A respeito da infração de nº 4 – *Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por sub substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88*, o autuado discordando do valor de R\$ 887,01, referente a nota fiscal nº 163968 de 14.05.2001, fls. 64 do PAF, Cita em sua defesa que em 31.05.2001, a empresa efetuou o pagamento do ICMS de todo o estoque de massas , biscoito, macarrão, etc, existente na empresa até 31.05.2001, fato devidamente comprovado, não cabendo desta forma a cobrança do imposto da nota fiscal nº 16968 de 14.05.2001, tendo em vista que as mercadorias nela constantes foram alvo do pagamento do imposto no momento da antecipação do estoque levantado em 31/05/2001 e considerando que em 14.95.2001 os produtos constantes da referida nota não estavam sob o regime interno da substituição tributária, remanesce, portanto, o valor ajustado pelo autuante de R\$ 138,83 .

Quanto a infração nº 5 (*Utilizou indevidamente créditos fiscais de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária*), diverge o autuado e concorda o autuante que o valor reclamado de R\$ 398,66, pelos mesmos motivos argüidos na infração nº 4, acima, relativos a nota fiscal nº 163.968, uma vez que foram oferecidas a tributação quando do ajuste dos estoque em 31.05.2001, era, portanto, cabível o aproveitamento do crédito fiscal, improcedendo parte deste item, ficando mentido os valores conforme demonstrativo adiante indicado.

Em relação à infração de nº 7 – *Utilizou créditos fiscais do ICMS indevidamente em decorrência de cancelamento irregular de cupom fiscal, conforme notas fiscais nº 363 e 364 em 09/2000; 377 e 379 em 10/2000*, o contribuinte não observou o que determina o Art. 812 do Dec. 6284/97, que trata das formalidades e procedimentos que serão aplicados quando do cancelamentos de cupons fiscais emitidos através de ECF, de sorte que procede a reclamação da utilização indevida dos créditos, já que não há segurança quanto ao aproveitamento dos cupons questionados pela autuação.

#### NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO AJUSTADO AO VOTO

##### Infração 01

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Ali%	Multa%	Valor Histórico	Valor Real
31.12.2001	09.01.2002	113.935,76	17	50	19.369,08	19.369,08

##### Infração 02

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Ali%	Multa%	Valor Histórico	Valor Real
31/10/2000	09/11/2000	22,52	17	60	3,83	3,83

31/12/2000	09/01/2001	3.633,76	17	60	617,74	617,74
31/03/2001	09/04/2001	175,82	16	60	29,89	29,89
Total					651,46	651,46

Infração 03

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Ali%	Multa%	Valor Histórico	Valor Real
31/03/2001	09/04/2001	43.665,95	17	70	7.423,21	7.423,21

Infração 04

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Ali%	Multa%	Valor Histórico	Valor Real
31/03/2000	09/04/2002	372,11	17	60	63,26	63,26
31/08/2000	09/09/2002	368,29	17	60	62,61	62,61
30/09/2000	09/10/2000	1.036,11	17	60	176,14	176,14
31/10/2000	09/11/2000	302,58	17	60	51,44	51,44
30/11/2000	09/12/2000	1.715,94	17	60	291,71	291,71
28/02/2001	09/03/2001	1.400,94	17	60	238,16	238,16
31/05/2001	09/06/2001	816,64	17	60	138,83	138,83
31/10/2001	09/11/2001	812,35	17	60	138,10	138,10
Total		7.551,25			1283,72	1.160,25

Infração 05

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Ali%	Multa%	Valor Histórico	Valor Real
29.02.2000	09/03/2000	182,00	17	60	30,94	30,94
31.08.2000	09/09/2000	234,29	17	60	39,83	39,83
30.11.2000	09/12/2000	333,17	17	60	56,64	56,64
31.05.2001	09/06/2001	55,17	17	60	9,38	9,38
<b>Total</b>		<b>804,63</b>			<b>136,79</b>	<b>136,79</b>

Infração 06

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Ali%	Multa%	Valor Histórico	Valor Real
31.07.2000	09.08.2000	80,00	17	60	13,60	13,60

Infração 07

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Ali%	Multa%	Valor Histórico	Valor Real
30.09.2000	09.10.2000	9.318,58	17	60	1.548,16	1.548,16
31.10.2000	09/11/2000	11.341,05	17	60	1.927,98	1.927,98
<b>Total</b>					<b>3.512,14</b>	<b>3.476,14</b>

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO:**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade julgar **PARCIALMENTE PROCEDEENTE** o Auto de Infração nº 2329570013/02-8, lavrado contra **J. C. DE ARAÚJO JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$ 32.230,53, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 19.369,08, 60% R\$ 651,46, 70% sobre R\$ 7.423,21, 60% sobre R\$ 1.160,25, 60% sobre R\$ 136,79, 60% sobre R\$ 13,60 e 60% sobre R\$ 3.476,14, respectivamente previstas no Art. 42, inciso I alínea “a”, inciso VII alínea “b”, inciso III, inciso II alínea “d”, inciso VII alínea “a” , inciso VII alínea “a”, inciso VII alínea “a” da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios .

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA